SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232703 - GO (2026/0061939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da persecução criminal por nulidade das provas decorrentes de abordagem policial e de busca pessoal e veicular reputadas ilegais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular se legitimam por fundada suspeita decorrente de nervosismo do abordado e da apresentação de documento veicular com indícios de falsidade; (ii) a sequência da diligência configurou "pesca probatória"; e (iii) há justa causa para o trancamento da persecução penal na via do *habeas corpus*, diante de elementos informativos oriundos do flagrante.

III. Razões de decidir

3. A intervenção policial se fundamentou em razões objetivas colhidas no contexto imediato da diligência (nervosismo e apresentação de CRLV com indícios de falsidade), aptas a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a abordagem, a busca pessoal e a subsequente busca veicular.

4. A via eleita não comporta revaloração minuciosa de fatos e provas nem exame de versões conflitantes sobre a dinâmica da abordagem, sendo necessária demonstração inequívoca de ilegalidade para concessão da ordem, o que não se evidencia no quadro delineado.

5. O trancamento da persecução penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos; subsistem elementos informativos idôneos extraídos do flagrante que justificam a continuidade das apurações sob contraditório.

6. Não há risco direto e imediato à liberdade de locomoção do agravante, que responde ao processo em liberdade, não servindo o rito constitucional do

Documento eletrônico VDA59916000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a5e71eb-adf9-4ee9-8ce2-68d48e48799d

habeas corpus (e, por conseguinte, do recurso ordinário) para análise de teses jurídicas que possuem meios próprios de solução, sem qualquer reflexo no direito ambulatorial.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a5e71eb-adf9-4ee9-8ce2-68d48e48799d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232703 - GO (2026/0061939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da persecução criminal por nulidade das provas decorrentes de abordagem policial e de busca pessoal e veicular reputadas ilegais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular se legitimam por fundada suspeita decorrente de nervosismo do abordado e da apresentação de documento veicular com indícios de falsidade; (ii) a sequência da diligência configurou "pesca probatória"; e (iii) há justa causa para o trancamento da persecução penal na via do *habeas corpus*, diante de elementos informativos oriundos do flagrante.

III. Razões de decidir

3. A intervenção policial se fundamentou em razões objetivas colhidas no contexto imediato da diligência (nervosismo e apresentação de CRLV com indícios de falsidade), aptas a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a abordagem, a busca pessoal e a subsequente busca veicular.

4. A via eleita não comporta revaloração minuciosa de fatos e provas nem exame de versões conflitantes sobre a dinâmica da abordagem, sendo necessária demonstração inequívoca de ilegalidade para concessão da ordem, o que não se evidencia no quadro delineado.

5. O trancamento da persecução penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos; subsistem elementos informativos idôneos extraídos do flagrante que justificam a continuidade das apurações sob contraditório.

6. Não há risco direto e imediato à liberdade de locomoção do agravante, que responde ao processo em liberdade, não servindo o rito constitucional do *habeas corpus* (e, por conseguinte, do recurso ordinário) para análise de teses

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

jurídicas que possuem meios próprios de solução, sem qualquer reflexo no direito ambulatorial.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 219-223).

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante em 23/1/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em razão de abordagem policial em via pública, tendo sido homologado o flagrante e concedida liberdade provisória com imposição de comparecimento mensal em juízo.

No presente recurso, o agravante sustenta que a busca pessoal e veicular foi ilegal por ausência de fundada suspeita, afirmando que a abordagem se baseou exclusivamente em "nervosismo" do condutor, critério subjetivo incapaz de legitimar medida invasiva. Alega que a legalidade da intervenção deve ser aferida *ex ante*, não sendo possível convalidar a diligência pelo resultado posterior, e que a atuação policial configurou pesca probatória, com violação às garantias constitucionais e às regras dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Aponta a ilicitude das provas, inclusive por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer a ilicitude das provas e determinar o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 220-223):

> *No caso em exame, trata-se de recurso ordinário em habeas corpus por meio do qual se pretende o trancamento da persecução criminal sob a alegação de nulidade das provas decorrentes de abordagem policial e de busca pessoal e veicular reputadas ilegais.*
> *Consta que o recorrente foi abordado em via pública, tendo os agentes registrado nervosismo no comportamento, seguido da apresentação de documento veicular aparentemente falso, com posterior constatação de supressão de motor e chassi no veículo conduzido, o que resultou na lavratura do flagrante e na liberdade provisória com cautelar.*
> *Em 23 de janeiro de 2026, no distrito de Linda Vista, município de Cezarina/GO, EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA foi abordado conduzindo uma*

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

motocicleta Honda/CG 150 Fan, cor prata, placa NWR7A31, ocasião em que apresentou cópia de CRLV aparentemente falsa e, após "busca veicular especializada", foram constatadas supressões/adulterações de motor e chassi, além de registro de roubo vinculado ao veículo, sendo lavrado auto de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 (uso de documento falso) e 311, § 2º, inciso III (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), do Código Penal.

O acórdão impugnado ressaltou que o habeas corpus possui cognição sumária e não admite revaloração minuciosa de fatos e provas, sendo reservado à tutela imediata da liberdade quando a ilegalidade ou o abuso de poder se mostram evidentes nos próprios autos. Nessa linha, afirmou que o reconhecimento de nulidades, especialmente quanto à abordagem policial e à busca veicular, exige demonstração inequívoca e direta de vício flagrante, o que não se configura quando a controvérsia depende do exame de versões conflitantes sobre o contexto da diligência, demandando dilação probatória e contraditório pleno, incompatíveis com a via mandamental.

Assentou, ainda, que o trancamento de investigação criminal por meio de habeas corpus é providência excepcional, somente admissível quando, de plano, se evidenciam a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Destacou haver, nos autos, narrativa indicando comportamento suspeito do abordado e a apresentação de documento veicular aparentemente falso, elementos que afastam, por ora, a conclusão imediata acerca da ilicitude da atuação policial. Observou, por fim, que o inquérito se encontra em fase inicial, sem remessa ao Ministério Público, sendo possível a produção e o aprofundamento da prova, ocasião em que eventual ilegalidade poderá ser arguida e apreciada pelo juízo competente, razão pela qual admitiu a impetração e denegou a ordem.

À luz desse quadro, a pretensão defensiva não se sustenta, pois o paciente, ao perceber a presença da viatura, demonstrou nervosismo. A legalidade da busca pessoal e veicular se aferiu em ambiente de fundada razão, em sequência lógica à conduta observada e à apresentação do CRLV com indícios de falsidade, contexto apto a justificar a intervenção policial. Não há vício configurado de plano nem demonstração inequívoca de abuso, circunstâncias que impedem a invalidação das provas pela via mandamental.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisões reconhecendo a regularidade da abordagem pessoal fundada no nervosismo do agente. Veja-se:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA MANTIDA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, sendo que a condenação do paciente transitou aos 12/4/2023. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se*

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

o não conhecimento da impetração quando assim manejado. 3. A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito. ***5. No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que, ao avistar a viatura policial, o agravante, que usava tornozeleira eletrônica e entregava algo a alguém no interior de um veículo parado, demonstrou nervosismo e, após a apreensão das drogas que portava, informou praticar o tráfico e possuir mais drogas para venda no interior de sua residência.*** *6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. 7 . Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 888.216/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 21/10/2025.)*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ***2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal;*** *e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.*** *4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação*

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo. 6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. ***Agravo regimental parcialmente provido. Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita;*** *(ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Não obstante, a alegação de ilicitude por "pesca probatória" não se verifica no quadro delineado. A continuidade da diligência, após busca pessoal sem apreensão, decorreu da verificação do documento veicular apresentado, cuja aparência de falsidade motivou a inspeção especializada do automóvel, revelando-se causalmente vinculada a indícios objetivos já percebidos no contexto fático. A exigência de "fundada suspeita" não se confunde com certeza da ocorrência delitiva; basta que existam razões objetivas suficientes para a intervenção, como se observou na sequência entre a abordagem, o exame do CRLV e a constatação técnica da adulteração de sinais identificadores.

Quanto ao pedido de trancamento, a via eleita não se presta a substituir a instrução criminal. Eventuais controvérsias sobre a dinâmica fática poderão ser objeto de contraditório e prova perante o juízo competente, inclusive com avaliação específica sobre a licitude dos atos de investigação. Na etapa atual, subsistem indícios mínimos que justificam a continuidade das apurações, não se delineando constrangimento ilegal evidente que imponha, de plano, a medida excepcional postulada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Como se observa, a decisão agravada consignou que o controle da legalidade, na via eleita, é limitado à detecção de ilegalidade flagrante e que, no caso concreto, há narrativa de nervosismo do abordado em via pública, seguida da apresentação de

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

documento veicular com indícios de falsidade, elementos que, em análise sumária, sustentam a intervenção policial.

O agravante, contudo, insiste em qualificar o "nervosismo" como critério exclusivamente subjetivo e insuficiente, sem demonstrar, com base segura, descompasso entre os relatos oficiais e a sequência fática registrada no flagrante. Ocorre que a orientação desta Corte Superior admite a abordagem quando amparada em razões colhidas no contexto imediato da diligência, e a desconstituição do juízo formado na decisão monocrática exigiria revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com o momento processual.

Ademais, quanto à tese de "pesca probatória", o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* destacou que a continuidade da diligência, após busca pessoal sem apreensão, decorreu da verificação do CRLV apresentado, cuja aparência de falsidade justificou a inspeção especializada do veículo, evidenciando correlação causal entre o indício prévio e a medida subsequente. A exigência de fundada suspeita não reclama certeza da ocorrência delitiva, bastando razões objetivas suficientes para a intervenção, como se observou na sequência entre a abordagem, a análise documental e a constatação técnica de adulteração de sinais identificadores. Pretender o reconhecimento de nulidade a partir de leitura isolada do primeiro ato da diligência desconsidera o encadeamento fático que a própria narrativa demonstra, não havendo falar em varredura exploratória desvinculada de finalidade probatória.

No tocante ao pedido de trancamento, a pretensão não merece acolhida. A decisão agravada assentou que o trancamento, na via mandamental, é providência excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade, e que, na espécie, subsistem elementos informativos idôneos extraídos do procedimento de flagrante, a indicar irregularidade documental e adulteração veicular. O agravo reproduz, em essência, razões já apreciadas, sem apresentar fato novo apto a infirmar o juízo de suficiência indiciária para a continuidade da persecução, a qual deverá ser submetida ao contraditório próprio, inclusive para avaliação específica da licitude dos atos de investigação.

Ademais, permanece aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a via do *habeas corpus* não comporta revaloração minuciosa de fatos e provas, notadamente quando há versões contrapostas sobre a dinâmica da abordagem e quando a instrução ainda pode prover esclarecimentos. A decisão monocrática, ao manter o acórdão de origem e rejeitar o pleito de nulidade e trancamento, alinhou-se à jurisprudência que exige demonstração inequívoca de ilegalidade para a concessão da

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

ordem, o que não se verifica no quadro delineado. Assim, inexistindo teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, a manutenção integral do *decisum* se impõe.

Vale ressaltar que não há risco direto e imediato à liberdade de locomoção do agravante, que responde ao processo em liberdade, não servindo o rito constitucional do *habeas corpus* (e, por conseguinte, do recurso ordinário) para análise de teses jurídicas que possuem meios próprios de solução, sem qualquer reflexo no direito ambulatorial. O processo principal deve seguir seu curso para que, sob o crivo do contraditório, a validade dos atos policiais seja analisada em cognição profunda e exauriente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: b281f54f-1f88-4752-beeb-0bc2f1f42e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.703 / GO

Número Registro: 2026/0061939-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2603553578 50571923320268090011 505832461 50583246120268090000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIMAR OLIVEIRA SILVA VIANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 89d9cced-b92e-45a9-894e-ccb6550809f1

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 89d9cced-b92e-45a9-894e-ccb6550809f1